



PARECER Nº: 401 /2016 – PRCON/PGDF  
PROCESSO Nº: 060.004.475/2016  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO. MÉDICOS PEDIATRAS.

**Ementa:**

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PEDIATRAS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DF. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. DECRETO DISTRITAL N. 36.520/2015.

I - Credenciamento é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores (Decreto Distrital n. 36.520/15, art.32, *caput*).

II. A Saúde Pública do Distrito Federal vivencia situação de emergência desde o início de 2015. Na específica situação do atendimento pediátrico, a Secretaria de Saúde apresenta como fatores que levaram à uma situação de urgência, a redução do número de unidades de atendimento emergenciais em pediatria, tanto na rede pública quanto na rede privada.

III - O fato de o Edital prever que os serviços serão prestados pelos credenciados diretamente nas unidades de saúde públicas o diferencia das demais situações examinadas anteriormente pela Casa (v.g. Pareceres 672/2014-PROCAD/PGDF, 142/2014-PROCAD/PGDF, 121/2014-PROCAD/PGDF, 40/2014-PROCAD/PGDF e 548/2013-PROCAD/PGDF).

IV - Caso decida-se por dar prosseguimento ao processo de credenciamento, o Administrador deve tomar cautelas, a fim de evitar possíveis repercussões de natureza trabalhista.

V - Com vistas à ampliação do universo de credenciados, recomenda-se admitir as propostas a qualquer tempo, desde que cumpram os requisitos de habilitação.

VI - Deve a Administração estabelecer critérios objetivos e isonômicos para a definição de demanda, para que não se desvirtue o próprio instituto do credenciamento.

VII - Antes de dar prosseguimento ao credenciamento, a Secretaria de Saúde deve complementar a instrução dos autos, realizar correções e acréscimos nas minutas de Edital e de Contrato, além de submeter a proposta ao Comitê Executivo de Saúde do Distrito Federal.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 06/06/2016 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ /20

Folha nº: 39

Processo nº: 060.004.475/2016

Rubrica: [assinatura]

Matrícula: 39.759-7

1



## I. RELATÓRIO

Cuida-se de minuta de edital de credenciamento de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, especializados em pediatria, para prestarem serviços aos usuários da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

A teor das justificativas apresentadas no Projeto Básico, nos últimos cinco anos verificou-se um decréscimo no número de unidades de atendimento emergenciais em pediatria, tanto na rede pública quanto na privada, devido principalmente à carência desses profissionais, desde a sua formação até a opção pelo atendimento emergencial.

Segundo a SES/DF atualmente há um déficit de 105 (cento e cinco) pediatras na unidades de emergência, totalizando 2.100 horas semanais (fl.15).

O processo não traz informações sobre a estimativa da despesa anual com as contratações, e tampouco previsão sobre o número de atendimentos. Da mesma forma, não há informações sobre a existência de disponibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Por fim, no que interessa, instruem o processo os seguintes documentos:

- Ata do Comitê Executivo de Saúde do Distrito Federal (fls.02/03), tratando da atual situação do atendimento pediátrico na Rede Pública;
- Edital de credenciamento (fls.04/13);
- Projeto Básico (fls.14/20);
- Minuta de Contrato (fls.21/26);
- Nota Técnica n. 453/2016-AJL/SES (fls.27/31).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS E PECULIARIDADES DO CASO SOB EXAME.

O instituto do credenciamento não possui previsão expressa em qualquer dispositivo da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Na esfera federal, o credenciamento é mencionado apenas em algumas legislações esparsas. Uma dessas é o Decreto n° 1.651, de 28-09-95, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde, que em seu art. 3º, I, "f", refere-se a "instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços". Referido diploma tem amparo na Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90, art.24:

*Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*

Folha nº: 35

Processo nº: 060004975/2016

Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39754-7





Conforme bem assentado pela I. Procurador Maria Cecília Faro Ribeiro no Parecer n. 353/2013-PROCAD/PGDF, o credenciamento decorre de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial da hipótese de inviabilidade de competição preconizada no *caput* do art. 25 da Lei 11. 8.666/93, cabível sempre que uma alternativa de contratar não for excludente de outras ou quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir diretamente ao Poder Público.

Sobre a questão, vale registrar a lição doutrinária da lavra do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Vade-Mécum de Licitações e Contratos*, 1ª ed, fls. 786 e 787), *ipsis litteris*:

*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra - inviabilizando a competição - uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento”*

O doutrinador elenca, ainda, os quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade ou não de adoção do sistema de credenciamento, quais sejam: a) contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas; b) impessoalidade na definição da demanda, por contratado; c) que o objeto satisfaça à Administração na forma definida no edital; d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

A partir dessas balizas, vem a Administração Pública, tanto na esfera federal, quanto na órbita estadual e municipal, e especialmente na área da saúde, se utilizando do credenciamento.

No seu processamento devem ser aplicadas, no que não forem incompatíveis, as normas da Lei nº 8.666/93 no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57) e outros aspectos julgados igualmente fundamentais. Não pode o procedimento de credenciamento e também os respectivos contratos, contrariarem o aludido Estatuto Licitatório.

Bem assim, importa registrar que na esfera distrital o credenciamento encontra regulação no Decreto n. 36.520, de 28/05/2015, cujos artigos 32 e 33 dispõem, respectivamente, sobre a instrução do respectivo processo administrativo e sobre os requisitos do edital<sup>2</sup>.

---

Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

<sup>2</sup> O conceito de credenciamento é dado pelo *caput* do art. 32, verbis: Art. 32. O credenciamento na inexigibilidade de licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar

Folha nº: 36

Processo nº: 060 009 975/2016

Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39.754-7





Pois bem. Como se sabe, a Saúde Pública do Distrito Federal vivencia uma situação de emergência desde o início de 2015, conforme Decretos 37.059/2016, 36.279/2015 e 36.613/2015.

Na específica situação do atendimento pediátrico, a Secretaria de Saúde apresenta como fatores que levaram à uma situação de urgência a redução do número de unidades de atendimento emergenciais em pediatria, tanto na rede pública quanto na rede privada.

Ainda segundo o órgão, existe atualmente um déficit de 105 pediatras nas emergências das unidades de saúde públicas (Projeto Básico, fls.14/15), sendo que algumas áreas, distantes do centro de Brasília, encontram-se em situação ainda mais grave, devido ao desinteresse dos profissionais, a exemplo de Gama e Planaltina.

A par disso, a SES/DF alega que o provimento de cargos por meio de concurso público é um processo longo e demorado e que hoje, devido às limitações vivenciadas pelo DF em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é possível aumentar o número de vagas, ou mesmo suprir algumas das vacâncias ocorridas nos últimos meses.

Argumenta também que a contratação temporária, providência tomada em outras situações de emergência, tem se mostrado insuficiente, haja vista que na última chamada, realizada em 2014, apenas 13% do total de 124 vagas foi provida.

Outras propostas teriam restado afastadas, a exemplo da utilização de horas-extras ou o oferecimento de jornada de 40h para os médicos que cumprem 20h ou, ainda, a capacitação de clínicos gerais para atendimento pediátrico. As justificativas para a não-adoção dessas propostas encontram-se na Ata de Reunião do Comitê Executivo de Saúde do DF – Fórum do Judiciário para a Saúde, que inaugura o processo em tela (fls.02/03).

Em contrapartida, como um dos pontos favoráveis à proposta de credenciamento, o Sr. Secretário de Saúde alega que proporcionaria maior flexibilidade de horário, inviável no regime estatutário, circunstância que poderia atrair profissionais em busca de maior adaptabilidade de suas escalas de trabalho (fl.03).

Diante dos fatos e argumentos expostos pela Secretaria de Saúde, tenho como presentes as justificativas técnicas para o gestor valer-se da via do credenciamento.

Sobre o problema vivenciado pelas unidades de pediatria, vale observar que nos últimos dias tivemos a oportunidade de emitir parecer no Processo n. 060.002.634/2010, também da Secretaria de Saúde, no qual foi submetida à apreciação da PGDF uma outra alternativa para a solução do problema, que seria a prestação de serviços pediátricos pelo Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE<sup>3</sup> - na rede pública de saúde do DF, procedendo-se a compensação dos valores

---

*determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.*

<sup>3</sup> Instituição encarregada do gerenciamento do Hospital da Criança de Brasília, por meio de Contrato de Gestão.

Folha nº: 37  
Processo nº: 060004975/2016  
Rubrica: RA Matrícula: 39754-7



correspondentes a esses serviços com a dos custos relativos à disponibilização (cessão) de profissionais de saúde do DF para o ICIPE .

Ao longo do opinativo que apresentamos (ainda pendente de aprovação) expusemos argumentos que levam a não recomendar a proposta formulada naqueles autos.

Diante desse quadro, o credenciamento revelar-se-ia como uma das poucas alternativas viáveis para solucionar o problema.

Esta Procuradoria-Geral já teve oportunidade de examinar diversos editais de credenciamento na área de saúde pública.

A título exemplificativo tome-se os Pareceres 672/2014-PROCAD/PGDF, 142/2014-PROCAD/PGDF, 121/2014-PROCAD/PGDF, 40/2014-PROCAD/PGDF e 548/2013-PROCAD/PGDF.

Algumas questões diferenciam, no entanto, o caso ora examinado da maioria daqueles precedentes.

O primeiro ponto é o fato de que, a teor do edital e minuta contratual, os serviços médicos serão prestados pelas pessoas contratadas diretamente nas unidades de saúde públicas, ao contrário do que usualmente é previsto em editais de credenciamento de serviços de saúde pública, nos quais os locais de atendimento dos profissionais contratados são as clínicas ou os hospitais credenciados.

Embora isto não esteja explícito no Edital, o Projeto Básico deixa tal fato claro ao prever que os serviços serão prestados nas unidades de emergência pediátrica:

*“Constituí objeto deste Edital, o credenciamento, em regime simplificado e especial, de profissionais médicos pediatras, de pessoas físicas ou jurídicas, para prestarem serviço nas unidades de emergência pediátrica no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal”.*

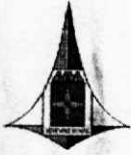
E, de fato, do que se deduz das informações constantes do processo, o problema de déficit de pediatras concentra-se nas emergências das unidades de saúde públicas, de modo que as clínicas particulares não poderiam solucioná-lo, haja vista que, do que se tem notícia, não disponibilizam atendimento emergencial e tampouco provavelmente disponham de estrutura ou equipamentos para fazer frente às emergências.

Do que se tem informado nos autos, o atual quadro vivenciado das emergências pediátricas é muito grave e reclama solução de curto prazo. Tanto é que um dos presentes à reunião do Comitê Executivo de Saúde do DF (Ata de fls.02/03), o Exmo. Sr. George Lopes Leite - Desembargador do TJDF, exortou os membros do CEDS a envidar esforços na garantia de atendimento à população, “*superando o risco de abordar o problema sob o cunho exclusivamente burocrático*”.

Não se olvide, entretanto, que as soluções para o problema devem estar albergadas pelo ordenamento jurídico, ou seja, pelo princípio da legalidade.

No caso presente, uma das preocupações que se deve ter em mente, caso seja dado prosseguimento ao processo de credenciamento, é com possíveis repercussões de natureza trabalhista em desfavor do Distrito Federal, mormente se





considerarmos a presença de eventual habitualidade, pessoalidade e/ou subordinação na execução dos serviços, fatores que poderiam levar à caracterização de relação de emprego.

Caso se tratasse de um credenciamento cujo atendimento ocorresse nas clínicas ou hospitais particulares não haveria, a princípio, maiores obstáculos jurídicos, especialmente se considerarmos a difusão dessa prática nos últimos tempos, não apenas na esfera distrital, mas em diversas outras entes da federação. Ademais disso, laborando em seu próprio consultório, o profissional age com autonomia, sem subordinação e sem controle de jornada. Ali o trabalho não é dirigido, orientado e fiscalizado pela Administração.

Nesse sentido, confira-se alguns julgados da Justiça Especializada:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE A ENTIDADE PRIVADA POR INTERMÉDIO DO SUS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se tratando o caso de típica terceirização de serviços, mas de credenciamento para atendimento na área de saúde mental por intermédio do SUS, não cabe falar em incidência da Súmula nº 331 do c. TST. Ademais, arestos inespecíficos não ensejam o conhecimento do recurso de revista, atraindo a aplicação da Súmula nº 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.*

(RR - 276-23.2014.5.03.0037 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

*VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO CREDENCIADO PELO INAMPS. Hipótese em que não se verifica a subordinação nas atividades realizadas pelo reclamante como médico credenciado pelo antigo INAMPS, situação que impossibilita o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT da 04ª Região, 1A. TURMA, 0024000-04.2005.5.04.0018 RO, em 19/03/2009, Desembargador José Felipe Ledur – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador Milton Varela Dutra)*

*EMENTA: MÉDICO CREDENCIADO. INAMPS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Hipótese em que o conjunto probatório evidencia a possibilidade dos médicos credenciados junto ao INAMPS gerirem os períodos de prestação de serviços com autonomia. Relação de emprego não configurada. (TRT da 04ª Região, 4A. TURMA, 0122766-70.1991.5.04.0281 RO, em 23/05/2001, Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci)*

Folha nº 39

Processo nº 060009975/2016

Rubrica: MR Matrícula: 39754-7





A situação presente, no entanto, é diversa da examinada nesses acórdãos.

Além disso, é de se ter em mente outras potenciais dificuldades práticas que podem surgir com a alocação de pediatras contratados, via credenciamento, diretamente nas unidades médico-hospitalares da rede pública.

Como exemplo, pode-se imaginar eventuais conflitos que podem surgir com a manutenção e a convivência, em um mesmo local, de profissionais submetidos a dois regimes completamente distintos, sendo um deles – estatutário – marcado por regras bem mais rígidas.

Além disso, note-se que um dos argumentos apresentados na defesa do credenciamento é o fato de que os médicos assim contratados teriam maior flexibilidade de horário, o que, segundo a SES/DF, poderia aumentar o número de médicos interessados.

Cabe observar, no entanto, que uma maior tolerância com as escalas de trabalho dos credenciados pode comprometer a continuidade do atendimento pediátrico emergencial.

Essa questão deverá ser muito bem equacionada pelo setor encarregado do gerenciamento dos trabalhos dos credenciados.

Ademais disso, deve-se considerar que as atividades desenvolvidas pelos médicos credenciados será dirigida, orientada e fiscalizada pelas respectivas chefias das unidades, de modo que deve o Edital/Contrato prever regras claras sobre eventuais irregularidades ou faltas cometidas pelos credenciados, e respectivas sanções passíveis de serem aplicadas. No caso, note-se que o Edital apenas prevê (Item 12) a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.666/93 e Decreto Distrital n. 26.851/2006.

Além disso, deve-se levar em linha de consideração o agravamento do risco de eventual responsabilização civil do Distrito Federal por falhas ou erros cometidos pelos credenciados, mormente se considerarmos que estes não passam pelo rígido processo seletivo e treinamento dos demais médicos ocupantes de cargos efetivos.

Feitas tais ressalvas, não podemos deixar de registrar que, ao emprendermos pesquisa na base de dados da PGDF, localizamos um processo de credenciamento de profissionais de saúde, no qual os serviços - do que se tem das informações apresentadas no respectivo parecer - seriam igualmente prestados nas unidades de saúde da SES/DF, de forma direta.

Trata-se do Parecer n. 067/2014-PROCAD/PGDF, em que foi examinada a contratação de anestesiologistas para atendimento nas Unidades de Saúde da SES/DF. O motivo principal para aquele credenciamento era similar ao exposto neste processo, qual seja, a deficiência no número de médicos públicos naquela especialidade.

Note-se, entretanto, que a leitura do Parecer deixa transparecer que o credenciamento limitava-se à pessoas jurídicas.

De qualquer modo, da leitura do referido opinativo percebe-se que não foi apresentada qualquer ressalva em relação ao fato de os serviços serem prestados diretamente nos postos ou hospitais públicos. Da mesma forma, não tivemos notícia de

Folha nº: \_\_\_\_\_

40

7

Processo nº: \_\_\_\_\_

060 004 475/2016

Rubrica: \_\_\_\_\_

39754-7



eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle acerca daquelas contratações.

De outro lado, ao empreendermos uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores, localizamos ao menos um recente Edital de Credenciamento na área de saúde, em que o Edital era aberto à participação de pessoas físicas e jurídicas, interessadas em prestar serviços médicos diretamente nas unidades de saúde públicas, inclusive na especialidade de emergência em pediatria, tal como no caso presente.

Trata-se do Edital de Chamada Pública n. 1511, Credenciamento n. 005/2014 (P.A. n. P002842/2013), da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE<sup>4</sup>.

Dentre as justificativas apresentadas naquele Edital, vale transcrever a seguinte passagem:

*“Para efetivo funcionamento de todas as unidades de saúde componentes da rede de serviços hospitalares e SAMU, necessário se faz o quantitativo mínimo de profissionais médicos nas mais diversas especialidades, em especial: Clínica Médica, Pediatria, Neonatologia, Obstetrícia, Cirurgia Geral, Médico Intervencionista Regulador, Anestesiologia, Traumatologia, dentre outras.*

*Observa-se que o quantitativo de Servidores Públicos da rede municipal, no tocante a área médica, lotados nos Hospitais Públicos Municipais secundários é insuficiente para atender à comunidade, concernente aos serviços ofertados.*

*O que se verifica, neste diapasão, é um quantitativo de servidores em processos de aposentadoria, de licença-saúde e/ou afastamento diversos, havendo uma crescente necessidade de realização de concurso público para médicos da área hospitalar”*

Note-se também que o Estado de Goiás, visando disciplinar o credenciamento, editou a Lei 17.928/12, que em seu artigo 32, III, prevê a possibilidade de credenciamento não apenas de pessoas jurídicas, mas também de pessoas físicas.

Retornando ao caso concreto, percebe-se que muito embora não se apresentem outros obstáculos legais que possamos considerar como incontornáveis à proposta de credenciamento, não se pode afirmar, com grande margem de segurança, que a prestação dos serviços feita diretamente nas unidades de saúde não terá o potencial de gerar a responsabilização trabalhista do Distrito Federal, mormente porque a SES/DF pretende permitir também a participação de pessoas físicas.

Conforme já dito, se a prestação de serviços por pessoas jurídicas já teria o potencial de gerar discussões na esfera trabalhista, a execução diretamente por pessoas físicas com mais razão pode eventualmente implicar em repercussões ou responsabilização do Distrito Federal, de índole trabalhista.

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/edital\\_de\\_credenciamento\\_de\\_medicos\\_para\\_os\\_hospita is.pdf](http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/edital_de_credenciamento_de_medicos_para_os_hospita_is.pdf)





Em contrapartida, sabemos que o Administrador não pode fechar os olhos para esse problema, cujo agravamento pode levar à desfechos indesejáveis e até mesmo traumáticos, e cujos desdobramentos podem levar à igual responsabilização do Distrito Federal.

Ou seja, percebe-se claramente que há pontos e circunstâncias que militam em favor do credenciamento, nos moldes como proposto, e, de outro lado, argumentos que recomendam cautela e limitações.

Caberá à Secretaria de Saúde, juntamente com os demais órgãos ou entidades envolvidas na solução do problema, sopesar a possibilidade de eventual responsabilização trabalhista do Distrito Federal em face do risco de ver comprometido o atendimento emergencial pediátrico, e então, decidir qual caminho trilhar. Para tanto, as justificativas devem ser expressamente apresentadas nos autos, pela autoridade competente.

De todo modo, caso a opção dos gestores da Secretaria de Saúde seja pelo prosseguimento do credenciamento, incluindo-se nele pessoas físicas na prestação de serviços diretamente nas unidades de saúde, todas as cautelas devem ser tomadas a fim de evitar futuras discussões trabalhistas.

Como exemplo, seria recomendável o Edital prever a rotatividade entre todos os credenciados, excluindo também a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado. Com isso evitar-se-ia, de certo modo, a habitualidade e a pessoalidade na prestação dos serviços.

Ademais disso, importa observar que a proposta de credenciamento deve passar pelo crivo do CEDS e do MPDFT, devendo ser apresentada em reunião do Comitê Executivo de Saúde do DF, tal como se vê da parte final da Ata de fls. 02/03v.

Feitas tais considerações, fazem-se necessárias outras recomendações, antes de prosseguir com o processo de credenciamento.

Antes de optar por alternativas menos ortodoxas, e passíveis de questionamentos - tal como o credenciamento desenhado neste processo -, a Secretaria de Saúde deve exaurir todas as alternativas anteriormente apresentadas, pautadas dentro da estrita legalidade.

Assim, deve-se verificar a viabilidade legal de exigir da rede particular a manutenção dos serviços pediátricos nas emergências dos hospitais, providência esta que ficou de ser avaliada pela representante do CRM/DF na última reunião do Comitê Executivo de Saúde do DF (fls.03).

Bem assim, está pendente de resposta a proposta de alocação no atendimento de emergências públicas dos profissionais pediatras que possuem duas matrículas e também a revogação de algumas das cessões de pediatras a outros órgãos (à exceção do HCB, cujas cessões encontram-se justificadas).

Cabe à Secretaria de Saúde providenciar respostas à essas propostas, caso decida prosseguir com o credenciamento.

Além disso, deve-se registrar a ressalva feita pelo Sr. Coordenador do Comitê Executivo, no sentido de que "qualquer solução diferente da contratação

Folha nº: 92

Processo nº: 060 009475/2016

9

Rubrica: aa Matrícula: 39.754.7



regular de profissionais de saúde é temporária e limitada à realização do necessário concurso público, que deverá ser iniciado de modo concomitante à iniciativa emergencial eleita” (fl.03-v).

Ou seja, deve a Secretaria de Saúde dar imediato início ao processo seletivo para provimento de cargos efetivos vagos de médicos pediatras, visando minimizar a insuficiência desses profissionais.

Nessa mesma linha, não se mostra correta a disposição contida na minuta de edital que equipara os serviços em tela como de caráter continuado, possibilitando a prorrogação da vigência do ajuste por até sessenta meses (Item 10.1).

Assim, também recomenda-se que a vigência inicial do contrato de credenciamento fique restrita a no máximo um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período. Tal previsão amolda-se ao previsto no inciso XIV do art.33 do Decreto Distrital n. 36.520/15, *verbis*:

*XIV – a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação:*

- a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e*
- b) com reabertura de prazo para novas inscrições.*

Deverá, de outro lado, haver previsão, no edital e no contrato, de encerramento da vigência tão-logo providos os cargos efetivos vagos, por meio do novo concurso público.

## **II.II. FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO – INSTRUÇÃO DOS AUTOS.**

No que tange à fase interna do procedimento, necessário observar-se o regramento constante do Decreto n. 36.520/15 e, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93, naquilo que aplicável à situação dos autos, especialmente o seu art. 26,

*litteris*: Confira-se o disposto no art.32, parágrafo 2º, do Decreto n. 36.520/15,

*“Art.32. (...)*

*§2º O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo a respectiva autorização, a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo ser instruído com:*

*I – edital de chamamento público;*

*II – projeto básico;*

*III – propostas e documentos pertinentes;*

*IV – justificativa para a inexigibilidade e a adoção do sistema de credenciamento;*

*V – valor de referência dos serviços e estimativa da demanda, inclusive por regiões do Distrito Federal, se for o caso;*

Folha nº: 43  
Processo nº: 060 004 475/2016  
Rubrica: Matrícula: 39.754-7



- VI – critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados;
- VII – rol de prestadores credenciados;
- VIII – termos de contratos e respectivas publicações oficiais;
- IX – ato de designação do executor dos contratos.

A formação do processo *sub examen* apresenta diversas falhas, que merecem ser saneadas, quais sejam:

- O Projeto Básico de fls. 14/20 não foi aprovado, nos termos do art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

- Não há qualquer informação sobre a estimativa da despesa mensal e anual, com as contratações.

Tampouco há previsão sobre o número de atendimentos ou plantões a serem supridos por meio deste edital (inciso V do art.32, acima transcrito).

Da mesma forma, não há informações sobre os locais onde os serviços serão prestados e sobre a demanda estimada em cada uma dessas unidades de saúde.

Tais deficiências devem ser sanadas.

- Não há informações sobre a existência de disponibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93 e do §2º do art.32 do Decreto n. 36.520/15, bem como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a teor do que dispõe o art. 16, I e II, da LRF.

Como é de curial conhecimento, não poderá ser celebrado nenhum contrato sem que se promova o fiel atendimento às referidas disposições legais, razão pela qual a existência de recursos financeiros aptos à cobertura de toda a contratação deve preceder a publicidade do edital de credenciamento.

- Não consta dos autos o ato de designação da Comissão Especial/ Permanente ou Banca Examinadora que comandará o julgamento da habilitação do processo de credenciamento. A designação deve observar, para esse fim, as disposições estabelecidas no art. 51 da Lei nº 8.666/93, cabendo lembrar que, embora não seja necessário que o procedimento siga integralmente as disposições da Lei de Licitações, deverá nortear-se pelos princípios basilares da licitação.

- No que se refere ao preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93), vê-se que o Edital informa que será o mesmo praticado nos últimos contratos temporários, qual seja, R\$ 110,00 (cento e dez reais) a hora, respeitada a carga horária trabalhada. Nada mais.

Neste tópico, entendemos pela necessidade de justificativa adicional do gestor quanto à não utilização dos valores referenciais da Tabela de Procedimentos do SUS que, ao menos em princípio, deveria nortear a contratação. Nesse sentido, cite-se, os Pareceres ns. 623/2012-PROCAD/PGDF, 548/2013-PROCAD/PGDF e 847/2013-PROCAD/PGDF.

Folha nº

42

Processo nº

060 004475/2016

Rubrica:

OCU 39754.7



Ademais, tal recomendação vai ao encontro do previsto no §4º do art.32 do Decreto n. 36.520/2015, a saber: “O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração Pública, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência”.

Ainda sobre esse ponto, deve a SES/DF esclarecer se haverá complementação dos valores com recursos próprios do DF, caso os valores previstos no Edital sejam superiores aos do SUS. Nesse sentido, o Parecer n. 93/2014-PROCAD, *verbis*:

*“Considerando que o edital pretende utilizar Tabelas diversas – e possivelmente com preços superiores - à do SUS, o órgão consulente deve justificar se o caso se enquadra na hipótese da Portaria GM n. 1606/2001<sup>5</sup>, se haverá complementação (ou uso integral) dos valores com recursos próprios do Distrito Federal (Acórdão n. 108012011-TCU) e por que não há a edição de Tabela SUS própria do Distrito Federal em vez de utilizar tabelas de entidades privadas, sobre as quais não há controle público sobre o valor que será utilizado e suas atualizações.”*

De outro lado, recomendamos a revisão do Item “6” do Projeto Básico (fls.17/18), uma vez que ali há referências à fornecimento de material, o que não é o caso.

Por fim, o Item “7” do Projeto Básico dispõe sobre requisitos a serem observados pelos “empregados” da Contratada quando da execução dos serviços. Tais disposições devem ser revisadas, e ajustadas à realidade do contrato em questão.

### II.III. DO EDITAL

O Edital deve observar os requisitos previstos no art.33 do Decreto n. 36.520/2015, *verbis*:

*Art. 33. O edital de credenciamento deverá prever:*

- I – o período de inscrição;*
- II – o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;*
- III – o projeto básico, definindo o objeto;*
- IV - os critérios de habilitação a serem avaliados;*
- V – a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;*
- VI – a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;*

<sup>5</sup> Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.



- VII – a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VIII – a previsão de critérios de reajustamento ou repactuação;
- IX – a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação à Administração Pública, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os contratos firmados;
- X – a previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;
- XI – o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento pela Administração Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- XII – a aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório;
- XIII – a obrigação de a entidade privada credenciada colocar em local visível ao público usuário placa com a divulgação do contrato, assim como a forma de contatar o órgão público para reclamações;
- XIV – a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação:
- a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e
- b) com reabertura de prazo para novas inscrições.
- Parágrafo único. O período de inscrição poderá estar permanentemente aberto ou, mediante justificativa, estar fechado em determinado prazo, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano.

Examinando-se a minuta de Edital, formulamos as seguintes sugestões e recomendações para o seu aperfeiçoamento.

- Recomenda-se que a denominação do Edital seja alterada para “Edital de Chamamento Público para Credenciamento....”, a fim de adequar-se à terminologia utilizada pelo §1º do art.32 do Decreto n. 36.520/15.

- Caso a Secretaria decida pela não-participação de pessoas físicas, deverá ser retificada a redação do preâmbulo do Edital e Itens 1.1. e 2.

- Item 1.1. - cabe à SES/DF verificar a conveniência/necessidade de explicitar que os serviços serão prestados “nas emergências” das unidades públicas de saúde.

- Item 2 – O Edital deve prever expressamente a vedação de participação de médicos pediatras ocupantes de cargos na Administração Distrital, *ex vi* do disposto no art.9º, III, da Lei n. 8.666/93<sup>6</sup>.

- Item 2.1 – Deve-se corrigir o trecho relativo à regularidade para com a Fazenda Pública, que está redigido de forma errônea (“com as fazendas públicas

<sup>6</sup> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Folha nº

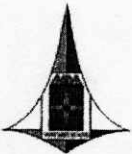
46

Processo nº

060 004475/2016

Rubrica

39759-7



municipal, que sejam nacionais”). Além disso, a prova da regularidade deve estender-se às Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital, do domicílio ou sede da pessoa jurídica. Bem assim, prova de regularidade com a Fazenda Federal por meio da Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda no Item 2.1. recomenda-se que seja esclarecido que a exigência de regularidade perante o Conselho Profissional não significa exigir prova de quitação das anuidades perante o Conselho, mas apenas a prova de registro ou inscrição na entidade profissional, como prevê o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento consolidado do TCU, ex vi dos Acórdão ns. 1.314/2005 – Plenário e 5964/2012- 1ª Câmara.

De fato, é de se ver que o débito temporário não suspende ou impede o profissional de atuar. Somente uma decisão definitiva expedida pelo órgão disciplinador da entidade pode influir na sua vida profissional. O atraso de uma ou mais anuidades não impede de imediato o exercício da profissão.

Embora não aplicável ao caso, perceba-se, ainda, que a Instrução Normativa/SLTI/MP nº 02//2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, estabelece em seu art. 20, inciso VII, que “*é vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios (...) exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação*”.

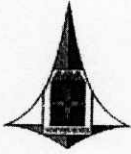
- Item 2.2 – Estabelece duas hipóteses em que as pessoas físicas ficarão excluídas do credenciamento. Veja-se, no entanto, que tais situações aplicam-se igualmente às pessoas jurídicas, quais sejam, pessoas que estejam sofrendo penalidade de suspensão do direito de licitar/contratar ou de declaração de inidoneidade, e pessoas reunidas em consórcio ou grupos de empresas.

Devem também ser excluídas pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial/extrajudicial, concordata, falência.

- Item 2.4. – Complementar com as datas de cada fase que compõe o cronograma do processo seletivo.

- Item 3 (“Para Pessoas Jurídicas”). Recomenda-se que sejam explicitados os documentos exigidos das pessoas jurídicas, e não simplesmente remeter aos “*termos do arts.27 a 31 da Lei n. 8.666/1993*”, o que pode suscitar dúvidas. Ou seja: Registro Comercial no caso de empresa individual; Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações em vigor, ou o último Estatuto ou Contrato Social consolidado, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores; Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício; Alvará de Localização e Funcionamento; Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais; Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa da Fazenda Distrital; Certidão Negativa de Débito do INSS; Certidão de Regularidade do FGTS; DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA: Registro ou inscrição dos respectivos profissionais no Conselho Profissional e comprovação da especialidade médica Pediatria; Indicação do





Responsável Técnico (Diretor Clínico)<sup>7</sup>; Alvará de Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual; DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei; Certidão Negativa de Falência e Concordata com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta dias) da data de apresentação dos documentos.

A recomendação acima apresentada estende-se à habilitação de pessoas físicas, caso a SES/DF decida por admiti-las.

Além destes, também o endereço da clínica e o comprovante de corrente para depósito em nome da proponente.

Se entender conveniente, também poderá a SES/DF prever a apresentação de diplomas de mestrado/doutorado e outros títulos acadêmicos dos profissionais que compõem o corpo clínico da pessoa jurídica, e, ainda, a comprovação de experiência. Tenha-se em mente, no entanto, que tais exigências não podem servir para a formação de uma ordem classificatória, uma vez que no credenciamento não há competição.

- Item 3.2. Diz respeito ao período de inscrição para o credenciamento, mas não deixa claro que o credenciamento estará aberto de forma permanente, tal como possibilita o parágrafo único do art.33 do Decreto n. 32.560/15<sup>8</sup>. Já o Projeto Básico sugere que o credenciamento permanecerá aberto, podendo os profissionais aderir a qualquer tempo (fl.16).

A fim de deixar claro esse ponto, o Edital deve ser mais explícito, recomendando-se, smj, que, caso a adesão não seja permanente, seja previsto o maior prazo possível para entrega de propostas, a fim de ampliar o universo de credenciados.

- Itens 5.1., 5.2. e 6.1. – Da leitura conjunta desses itens nota-se que a Secretaria de Saúde elaborará uma lista de classificação dos Proponentes, tendo como um dos critérios a avaliação curricular.

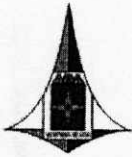
Conforme dito anteriormente, essa disposição pode parecer questionável, a princípio, porquanto no credenciamento não há um julgamento das propostas, igualando-se todos os credenciados quanto às oportunidades de prestação de serviços, de forma equitativa.

Se o Estado definirá quem prestará os serviços, deverá assegurar que todos os credenciados tenham iguais oportunidades (cf. Parecer n. 847/2013). Ou seja, considerando-se as características do credenciamento, é certo que a Administração não poderá estabelecer restrições em termos de números de possíveis credenciados, sob pena de desvirtuar a hipótese de inviabilidade de competição, que se configura diante da ausência de exclusão entre os possíveis interessados.

<sup>7</sup> É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993.

Lado outro, se este profissional for sócio da empresa o seu nome deverá constar do ato constitutivo da empresa, contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;

<sup>8</sup> Parágrafo único. O período de inscrição poderá estar permanentemente aberto ou, mediante justificativa, estar fechado em determinado prazo, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano.



Ressalte-se, entretanto, que tal aspecto deve ser compatibilizado com a necessidade de estabelecer-se critérios objetivos de alocação de demanda entre os contratados.

Assim é que muitos editais de credenciamento prevêm o sorteio para o ordenamento das credenciadas, como critério da distribuição dos serviços.

*In casu*, ao que parece a Secretaria elegeu os critérios previstos no Item 5.2. como os parâmetros para alocação de demanda aos contratados. Tal critério, no entanto, não pode ser o único a ser adotado, devendo-se assegurar critérios que permitam que todos os que satisfaçam as condições exigidas possam prestar seus serviços. Nesse intento, uma das alternativas seria a rotatividade dos credenciados, tal como já recomendado.

De qualquer forma, ainda que a SES/DF mantenha o critério previsto na minuta de Edital, deverá retirar da parte final do Item 5.2. a expressão “o interesse público”, dada a subjetividade deste instituto, que não se coaduna com a exigência do inciso VI do art.32 do Decreto n. 32.560/15: “*critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados*”.

Ainda sobre o ponto, e a fim de tornar os critérios mais transparentes e mecanismos objetivos de divulgação das vagas disponíveis, cabe à SES/DF explicitar os locais que serão atendidos e a demanda prevista em cada uma dessas unidades de saúde.

- Item 8.5. Prevê que uma vez provido o recurso, será habilitado o Proponente. O item merece correção, uma vez que o recurso pode referir-se não apenas à inabilitação.

De outro lado, considerando tratar-se de credenciamento, o Edital deve prever que a inabilitação de interessado não inviabiliza que, sanado o vício que impediu a habilitação, haja nova tentativa enquanto vigente o Edital, conforme Parecer n. 93/2014-PROCAD/PGDF.

- Item 10.1. (“Da Vigência”). Sobre o ponto já apresentamos recomendação no tópico II.

Em relação à vigência, também se faz necessária a alteração do Item 6.3., na parte em que faz referência ao prazo de “até 60 (sessenta) meses”.

- Item 14.3. Retificar o termo “Presidência”, uma vez que se trata de Secretaria de Estado.

- Sobre a publicação do Edital, a Secretaria deve observar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a publicação e a apresentação da documentação (art.32, II, do Decreto n. 36.520/15).

Ainda sobre a publicação e divulgação do Edital, nada impede, e mostra-se até recomendável, que a Administração lance mão, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional, além de publicações em jornais de grande circulação (art.21, III, da LNL).

Cabe lembrar ainda que o Edital deve prever a possibilidade de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento (art.32, X).

Folha nº

49

Processo nº

060004475/2016

Rubrica

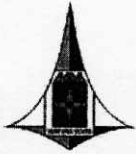
M

Matrícula

39254-7

16





Bem assim, deve ser incluída a fraseologia anticorrupção, prevista no Decreto n. 34.031/2012: “*Havendo irregularidade neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à corrupção, no telefone 0800-6449060*”.

#### II.IV. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

No tocante à minuta contratual de fls.21/26, as recomendações que se tem a fazer seguem logo abaixo.

- Cláusula 2.1. Deve fazer remissão ao Edital de Credenciamento, ao qual o contrato também se submete.

- Cláusula 5.2. Substituir o INPC pelo IPCA, nos termos do Decreto n. 37.121/16, art.2º.

- Cláusula 7. Prever os critérios de atualização monetária, em caso de atraso no pagamento pela Administração.

- Cláusula 13ª. Deve fazer remissão expressa não apenas ao art.87 da Lei n. 8.666/93, mas também ao Decreto Distrital n. 26.851/2006.

- Cláusula 14ª. Embora a Lei 8.666/93 estabeleça a rescisão amigável como uma das formas de extinção do contrato, percebe-se que a simples manifestação por escrito por uma das partes não se mostra suficiente para tal hipótese. Basta observar, no art. 79, II c/c §1º da Lei 8.666/93, que a conveniência para a Administração é elemento essencial para essa forma de extinção contratual.

Desse modo, como regra os contratos administrativos devem prever que o Contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes, desde que reduzido a termo no processo e desde que haja conveniência para a Administração, devendo para tanto, o ato ser precedido de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No entanto, é de se ver que o Decreto Distrital n. 36.520/15, levando em conta as especiais peculiaridades do credenciamento, prevê a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação à Administração Pública, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os contratos firmados.

Assim, cabe apenas ajustar o prazo fixado na Cláusula 14ª, que está em 60 (sessenta) dias.

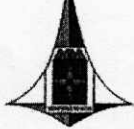
- Cláusula 15.2. Revisar a redação da cláusula, haja vista que há referências à investidura na posse de bens e conclusão de obras, que não dizem respeito à situação regulada pelo contrato.

- Cláusula 18.1. Deve ser corrigida a parte final da Cláusula, uma vez que o registro do contrato deverá ser feito pela própria Secretaria de Saúde, e não pela PGDF.

Além destas recomendações, fazem-se necessários alguns acréscimos, conforme abaixo:

Folha nº. 50  
Processo nº. 060004475/2016  
Rubrica: AW Matrícula: 39754-7





É recomendável inserir a impossibilidade de transferência ao Distrito Federal de responsabilidades por encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários porventura inadimplidos pela empresa contratada.

Da mesma forma, inserir, no contrato, a previsão de ausência de formação de vínculo empregatício com o DF, nos termos do art. 71, § 10º, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, recomenda-se inserir cláusula prevendo que a remuneração do contratado estará condicionada à frequência, em relação à qual haverá controle de entrada e saída, sendo descontadas as horas não trabalhadas.

São estas as observações e recomendações a serem apresentadas, ressaltando, por fim, a natureza estritamente jurídico-formal do presente opinativo, uma vez que é vedada a incursão, pelo parecerista, em questões que envolvam juízos de conveniência e oportunidade, próprios do administrador.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

i) Cabe à Secretaria de Saúde, juntamente com os demais órgãos ou entidades envolvidas na solução do problema, sopesar eventuais riscos na implementação do credenciamento nos moldes como proposto nos autos, e decidir qual a opção mais recomendável, expondo as correspondentes justificativas e fundamentos.

Antes de optar pelo credenciamento a Secretaria de Saúde deve exaurir todas as alternativas propostas anteriormente com vistas à solução do problema de falta de médicos pediatras.

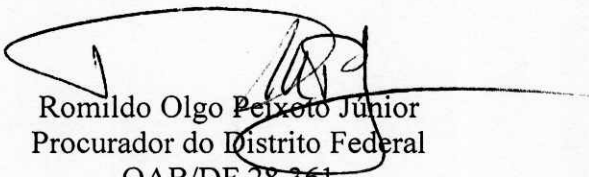
ii) A instrução dos autos mostra-se deficiente, devendo ser complementada. O Edital e a minuta contratual merecem correções e acréscimos, nos termos explicitados no corpo do opinativo.

iii) Antes de prosseguir com o credenciamento, deve a SES/DF submeter o presente processo, já escoimado das deficiências adrede apontadas, ao Comitê Executivo da Saúde do DF e ao MPDFT, tal como determinado na Ata de fls.02/03v – parte final.

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 18 de maio de 2016.

  
Romildo Olgo Peixoto Júnior  
Procurador do Distrito Federal  
OAB/DF 28.361

Folha nº

51

Processo nº

0600044751/2016

Rubrica:

Assinatura:

39754-7



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.004.475/2016  
INTERESSADO: SES/DF  
ASSUNTO: Parecer Jurídico  
  
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº	52
Processo nº	060004475/2016
Rubrica:	<i>Ilma</i> Matrícula: 43182-6

**APROVO O PARECER Nº 0401/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressalvando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do DF, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 06 / 06 /2016.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 06 / 06 / 2016.

  
**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal